



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000016/2004-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.203 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSE ADRIANO HYPPOLITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1993

Ementa:

IRPF. RESTITUIÇÃO. PDV. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Não caracterizada adequadamente a existência de Programa de Demissão Voluntária (PDV) e a adesão do interessado a tal programa, improcede o pedido de restituição.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 19/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênha para iniciar este pela transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *verbis*:

“Trata o presente processo de pedido de restituição do IRPF incidente sobre verbas rescisórias recebidas de Rockwell Braseixos S.A, no ano-calendário 1992, sob a alegação tratar-se de rendimentos de Plano de Demissão Voluntária.

O pedido foi indeferido pela Delegacia de origem, por meio do Despacho Decisório de fls. 10/11, em razão de expirado o prazo decadencial de cinco anos a contar da data da retenção do imposto. O Despacho foi mantido por esta Terceira Turma de Julgamento, sob o mesmo fundamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao então Primeiro Conselho de Contribuinte que, por meio no Acórdão de fls. 28/33, afastou a decadência e determinou o retorno dos autos para apreciação do mérito.

O Conselho de Contribuinte negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional que, inconformada, apresentou o Agravo de fls. 52/58. Encaminhados os autos para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi rejeitado o Agravo Regimental.

O pedido foi, então, examinado pela SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas que, por meio do Despacho Decisório 92/94, indeferiu o pleito por não ter sido demonstrado pelo contribuinte haver à época um plano de demissão voluntária (PDV) realizado pela empregadora. Conclui que os rendimentos recebidos foram mera liberalidade da empresa que não se identificam com aqueles dispostos na Instrução Normativa 168/98.

Irresignado, o impugnante apresenta a Manifestação de Inconformidade de fls. 96/100, em que alega, em síntese, que:

1- PDV é uma figura que não existe na CLT e, por isso, não se inclui nas verbas rescisórias do contrato de trabalho;

2- pagamento que se faz ao empregado dispensado tem a natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego. A indenização assim recebida não tem a natureza de renda;

3- na rescisão dos contratos de trabalho com base em PDV, não há igualdade das partes. Os empregados aceitam a proposta de empresa. Não há pois que falar em acréscimo de patrimônio;

4- quando a lei isenta do imposto de renda as verbas indenizatórias não estabelece diferença se de dispensa imotivada ou não;

5- dispõe o art. 22, II, do Decreto 85.450 que não entrarão no cômputo do rendimento bruto a indenização e o aviso prévio pago por despedida ou rescisão do contrato de trabalho;

6- este tipo de indenização é contrapartida da perda de capacidade profissional para aquisição de disponibilidade econômica;

7- a argumentação do SEORT é uma demonstração de conhecimento de orientações e decisões internas da Receita Federal do Brasil, mas não vai ao âmago da questão que é o recolhimento indevido do imposto.”

A decisão recorrida, contudo, declarou improcedente a manifestação de inconformidade, assim concluindo, segundo ementa:

“Os rendimentos pagos em decorrência de Plano de Demissão Voluntária somente podem ser considerados não tributáveis, segundo a Instrução Normativa 165/1998, quando pagos em decorrência de um Plano de Demissão Voluntária. Entende-se por Plano de Demissão Voluntário o conjunto de regras estabelecidas pela empresa empregadora para normatizar as demissões de empregados, estabelecendo incentivos pecuniários àqueles que optarem pela demissão. Trata-se de benefício que deve ser aberto a todos os empregados da empresa e cuja adesão deve ser voluntária. Comprovado nos autos tratar-se de demissão sem justa causa em que o contrato de trabalho foi rescindido por decisão exclusiva da empregadora, não há que se falar em PDV.”

Irresignado, o interessado recorre a este Conselho, alegando o que Consolidação da Fábrica de Sumaré consubstanciaria o PDV, além de refutar o fato de o Fisco impor às empresas regras estatuídas para a demissão de funcionários públicos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O Aviso de Recebimento restou ilegível na reprodução em PDF, razão pela qual tomo o recurso por tempestivo, além de preencher os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

É cediço que o PDV é caracterizado como um plano instituído pela empresa com a característica de incentivo à demissão voluntária de seus empregados – portanto, inafastáveis esses dois requisitos: “incentivo” e “voluntariedade”.

Requer-se, para a caracterização do PDV, a inequívoca comprovação de que a ruptura do vínculo empregatício se verificou pela adesão à política demissional formalmente instituída pela empresa, que procedeu à época a um número exacerbado de demissões, política esta marcada pela temporalidade e extensiva a todos os funcionários, com atendimento de condicionantes.

No caso sob análise, a questão documental pareceu-me devidamente esmiuçada pela decisão recorrida, conforme se lê nos seguintes trechos, que adoto:

“Entende-se por plano de demissão voluntária um conjunto de regras estabelecidas pela empresa empregadora para normatizar as demissões de empregados, estabelecendo incentivos pecuniários àqueles que optarem pela

demissão. Trata-se de benefício aberto a todos os empregados da empresa que desejarem ser incluídos no plano.

Verba paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho por decisão exclusiva do empregador, ainda que tenha sido denominada de indenizatória, não pode ser considerada como decorrente de PDV, para fins de não incidência do imposto.

No caso em questão, não consta nos autos qualquer documento que comprove que tenha havido um plano de demissão aberto a todos os empregados, na forma como prevê a Instrução Normativa citada.

Pelo contrário, em resposta a intimação feita pela Delegacia de origem, a empregadora junta cópia do Acordo de fl. 81/90, em que na cláusula 25 encontra-se expressamente prevista a rescisão de todos os contratos de trabalho em razão de fechamento da unidade estabelecida em Hortolândia com transferência para Osasco. Não houve, portanto, adesão voluntária do empregado.”

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator